

tendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—
Augusto Castmíro Alves Monteiro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:811

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros e segundos sargentos artifices, ferradores e enfermeiros hípícos, já reformados ou que vierem a reformar-se com trinta ou mais anos de serviço efectivo e que tenham, pelo menos, 10 valores na classificação do seu comportamento militar, conservam o posto que tiverem no acto da reforma ou aquele que adquirirem pela aplicação do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo, mas com pensão de reforma e os demais vencimentos que respectivamente correspondem aos postos de tenente e alferes.

§ 1.º O limite de vinte e cinco anos de serviço efectivo, estabelecido no § 1.º do artigo 5.º da lei n.º 676, de 1917, passa a ser de vinte anos.

§ 2.º Aos sargentos das classes referidas neste artigo que estão reformados neste posto por terem sido atingidos pelo limite de idade, depois de vinte e cinco anos de serviço efectivo, e que depois de reformados tenham continuado a prestar os serviços da sua especialidade nas mesmas condições anteriores às da reforma, é aplicado o disposto no § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917, com a modificação imposta no § 1.º d'este artigo, quando estejam nas condições fixadas naquele § único.

§ 3.º Os segundos sargentos artifices são promovidos, na conformidade do § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 3:431, a primeiros sargentos artifices, e os segundos sargentos ferradores a primeiros sargentos enfermeiros hípícos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—
António Maria da Silva—Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 10:972

Tendo-se reconhecido que a percentagem de 1 por cento a cobrar pelo corretor ou agente de vendas nos

leilões das mercadorias depositadas nos Armazéns Gerais Industriais, e a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, se torna já insufficiente em face dos encargos que àqueles indivíduos, em geral, acarreta a realização dos mesmos leilões;

Considerando que da não realização imediata d'esses leilões poderão resultar graves prejuízos para o Estado;

Considerando também que um aumento da percentagem a cobrar dos compradores das mercadorias depositadas nada afecta os interesses do Estado nem dos industriais depositantes;

Considerando, finalmente, que tudo aconselha a actualização dessa percentagem:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar a seguinte tabela de percentagens a cobrar dos compradores das mercadorias vendidas em leilão nos Armazéns Gerais Industriais:

Vendas:

Até 50.000\$—7 por cento.

De 50.000\$01 a 100.000\$—6 por cento.

De 100.000\$01 a 150.000\$—5 por cento.

Superiores a 150.000\$—4 por cento.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—
Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão do Fomento

Portaria n.º 4:473

Tendo sido extintas, pela criação do Ministério da Agricultura, as Direcções dos Serviços Agrícolas das Circunscrições do Norte, Centro e Sul, mas tendo em seu lugar sido criadas posteriormente as Estações Agrárias, a quem estão cometidas as mesmas atribuições que às primeiras pertenciam, e sendo necessário, dentro da organização actual dos serviços do fomento, constituir a Comissão Organizadora das Exposições e Concursos Agrícolas, criada pelo decreto n.º 2:661, de 2 de Outubro de 1916: manda o Governo da República Portuguesa que a referida Comissão seja constituída pelo chefe da Divisão do Fomento; que será o presidente, e pelo director delegado da Estação Agrária Nacional e pelos directores das Estações Agrárias de Além Douro Litoral, Beira Litoral e Alto Alentejo.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925.— O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*